



Acórdão n.º 81 - 2016/2017

N.º Processo: 81/PA/2016-2017

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional 2.ª Divisão Masculinos

Jornada: 3.ª - 2.ª Fase

Data: 1 de Abril de 2017 - **Hora:** 14:00 - **Local:** Coruche

Clubes:

- **Visitado:** Clube CORAL
- **Visitante:** Clube Aquático Pacence (CAP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros, subscrito pelos árbitros Luís Vital e Mário Rui, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"A equipa do Coral não apresentou delegado de campo.

A equipa do Coral não apresentou delegado de jogo, motivo pelo qual a acta não se apresenta assinada pela mesma.

Aos 3'27 do 3.º período, o jogador A7 (PAULO CARNEIRO) foi expulso definitivamente com substituição e respectiva exibição do CARTÃO VERMELHO por ter chamado CABRÃO ao árbitro.

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fnatacao.pt



Na sequência da expulsão, o mesmo jogador, atirou com a touca de jogo ao árbitro e chamou-lhe FILHO DA PUTA."

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. O relatório dos árbitros refere que a equipa do Coral não apresentou delegado de campo.

3.1. O artigo 14.º n.º 2 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático estabelece que em todas as provas oficiais a entidade promotora nomeará pelo menos um delegado de campo, responsável por zelar pela segurança da equipa de arbitragem, do avaliador e/ou delegado federativo e dos seus respectivos bens, sendo a sua presença obrigatória em cada jogo que a equipa dispute em casa.

3.2. A equipa visitada, Clube Coral, não apresentou delegado de campo nem justificou a sua ausência, o que configura uma falta grave ao abrigo do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 36.º do Regulamento Disciplinar, por incumprimento de um dever imposto pelo acima citado Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, punível com uma pena de multa a fixar entre 20 e 100 Euros, nos termos do n.º 6 do artigo 14.º do mesmo diploma.

3.3. O Conselho de Disciplina, sem mais considerações, decide-se pelo limite mínimo condenando o Clube Coral na pena de multa que fixa em 20,00 Euros.

4. O relatório dos árbitros refere, também, que a equipa do Coral não apresentou delegado de jogo.

4.1. O artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático estabelece que os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no seu banco, e em cada jogo, um delegado de equipa.

4.2. A não apresentação de delegado de equipa configura uma falta grave ao abrigo do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 36.º do Regulamento Disciplinar, por incumprimento de um dever imposto pelo Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, punível com uma pena de multa a fixar entre 200,00 e 2000,00 Euros.





4.3. Não obstante este enquadramento sancionatório, vem sendo entendimento deste Conselho de Disciplina que a determinação do “*quantum*” daquela pena de multa deve ser mitigada em função da diminuta censurabilidade do facto. Trata-se de um entendimento corretivo das normas em vigor em função da gravidade da conduta, por um lado, e em função da realidade económico-financeira dos clubes, por outro. Procura-se obviar a uma interpretação puramente literal que, em casos de diminuta relevância disciplinar, como sucede “*in casu*”, poderia conduzir a sanções manifestamente desproporcionadas em relação à infracção cometida, com injusto e excessivo respaldo nas forças económicas dos clubes.

4.4. Na situação dos autos, a infracção não se reveste de especial censurabilidade, sendo o grau de ilicitude diminuto, pelo que se afigura razoável a sua atenuação especial e, conseqüentemente, a aplicação ao Clube Coral da pena de multa de € 20,00, à semelhança do que vem sendo decidido por este Conselho em situações idênticas.

5. O relatório dos árbitros refere, ainda, que o jogador do CAP, Paulo Carneiro, foi expulso definitivamente com substituição e, conseqüentemente, foi-lhe exibido o cartão vermelho, por ter chamado “*cabrão*” ao árbitro, sendo que, na sequência da expulsão, atirou com a touca de jogo ao árbitro e chamou-lhe “*filho da puta*”.

5.1. Ora, nos termos conjugados das disposições constantes dos n.ºs 3 e 5 do artigo 46.º do Regulamento Disciplinar, a amostragem de um cartão vermelho a um jogador pode acarretar para o mesmo a punição automática com a pena de 1 jogo de suspensão.

5.2. Contudo, o relatório dos árbitros é preciso na descrição da conduta do jogador do CAP, Paulo Carneiro, que foi expulso definitivamente com substituição por ter chamado “*cabrão*” ao árbitro, sendo que, aquando da expulsão, arremessou-lhe uma touca de jogo e, dirigindo-se-lhe, chamou-lhe “*filho da puta*”.

5.3. Dúvidas não subsistem que o comportamento do jogador do CAP, Paulo Carneiro, que chamou “*cabrão*” ao árbitro e que, na sequência da sua expulsão, arremessou - ao árbitro - uma touca de jogo e lhe chamou “*filho da puta*”, se subsume à previsão constante do n.º 1 do artigo 48.º do Regulamento Disciplinar que dispõe que “*O jogador que injuriar outro agente desportivo, seja ele*





jogador, treinador, árbitro ou dirigente, dirigindo-lhe palavras, ofensivas da sua honra e consideração, será punido com a pena de 2 a 4 jogos de suspensão."

5.4. O jogador do CAP proferiu objectivamente expressões desrespeitosas e ofensivas da honra e da consideração do árbitro. É evidente que a palavra "*cabrão*", com que o jogador Paulo Carneiro apelidou o árbitro, teve, sem dúvida, nas circunstâncias dos autos, carga pejorativa, sendo que a expressão, também, dirigida ao árbitro, "*filho da puta*" tem objectivamente uma carga injuriosa. O grau de ilicitude é, pois, elevado, sendo que o jogador do CAP agiu com dolo directo.

5.5. Acresce que o jogador do CAP, Paulo Carneiro, ao arremessar a touca nos termos relatados praticou um acto de má conduta desportiva, não obstante, sem consequências objectivas.

5.6. O artigo 49.º n.º 1 do mesmo Regulamento Disciplinar estabelece que "*O jogador que revele falta de ética ou má conduta desportiva, traduzida em cuspir, pontapear, socar ou arremessar objectos, que façam parte ou não do campo de jogo, e independentemente de essa conduta pôr em perigo pessoas ou bens, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão."*

5.7. Tendo em conta que não são descritos outros factos ou circunstâncias para além daqueles que levam à subsunção nas normas disciplinares acima referidas e que devam levar à consideração de ter havido um especial grau de culpa por parte do jogador infractor, o qual não deve ser especialmente agravado, nem atenuado, entende-se adequada e suficiente a aplicação da pena de 2 jogos de suspensão ao jogador do CAP, Paulo Carneiro.

6. O Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar a equipa do Clube Coral na pena de multa de €20,00 pela não apresentação de delegado de campo.**
- **Condenar a equipa do Clube Coral na pena de multa de €20,00 pela não apresentação de delegado de equipa.**
- **Condenar o jogador do Clube Aquático Pacence (CAP), Paulo Carneiro, na pena de dois (2) jogos de suspensão.**





Notifique os agentes.

Elaborado em 5 de Abril de 2017, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,
Tiago Azenha

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt